Projeto de Lei: 436/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 436/2024, que institui o Dia Municipal da Moradia no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 436/2024, de autoria do vereador Professor Robério Paulino, o qual institui o Dia Municipal da Moradia no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se

previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei nº 436/2024, cujo teor aborda conteúdo de grande relevância social para o município de Natal. A proposta visa instituir o "Dia Municipal da Moradia" no município de Natal/RN, a ser comemorado anualmente no dia 21 de agosto.

A proposta reflete uma preocupação com a conscientização sobre o direito fundamental à moradia digna, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e busca incluir essa data no Calendário Oficial de Eventos do Município. Além disso, o projeto estabelece que o Poder Executivo deverá apoiar a divulgação de eventos relacionados e promover políticas públicas habitacionais.

O direito à moradia está consagrado como um direito social fundamental pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto em seu artigo 6º. Esse direito é essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A instituição de um dia municipal dedicado à moradia é uma medida que reforça a importância deste direito e promove a reflexão e a conscientização acerca das políticas públicas habitacionais necessárias para o município de Natal.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, também consagra o direito à moradia adequada como parte integrante do direito a um padrão de vida digno. Dessa forma, a proposta legislativa está em harmonia com as normas e princípios internacionais de direitos humanos.

No tocante ao impacto social do projeto, temos que o déficit habitacional é uma realidade enfrentada por muitos municípios brasileiros, incluindo Natal. A criação do "Dia Municipal da Moradia" pode servir como um instrumento para mobilizar a sociedade e o poder público em torno da necessidade de políticas habitacionais eficazes. Além disso, a data poderá atuar como um marco para o desenvolvimento de

campanhas educativas e de sensibilização sobre o direito à moradia digna, incentivando a formulação e implementação de programas habitacionais que atendam às necessidades da população, especialmente dos mais vulneráveis.

Desse modo, a instituição do "Dia Municipal da Moradia" não apenas fortalece o reconhecimento do direito à moradia digna, mas também fomenta a discussão e a conscientização sobre a importância de políticas habitacionais inclusivas e acessíveis.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 436/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

O Projeto de Lei nº 436/2024, ao propor a criação de uma data comemorativa com foco no direito à moradia, insere-se legitimamente no âmbito da competência municipal, uma vez que trata de matéria de interesse local e de relevante impacto social.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 27 de agosto de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil